SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05203/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Pedido de impugnação de candidatura do engenheiro Lamartine Moreira.

Interessado: Idalino Serra Hortêncio

DELIBERAÇÃO CEF Nº 349/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o pedido de impugnação apresentado pelo profissional Idalino Serra Hortêncio, em 30 de setembro de 2020, contra a candidatura de Lamartine Moreira Júnior, ambos candidatos à Presidência do Crea-GO nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, alegando, em síntese, que tal representação tem a intenção de apresentar ocorrência de uso indevido de instalações, servidores e veículos por parte do candidato à presidência do CREA/GO, sob a tutela da atual administração; que é de conhecimento de todos os servidores e daqueles que participam da campanha do candidato Lamartine, capitaneada pelo atual presidente da entidade, e agora a notícia se espalha entre os profissionais, que o atual gestor tem constrangido alguns servidores e outros mais incisivamente, a trabalharem na campanha de seu afilhado político, inclusive com ameaças de demissão e/ou processo administrativo punitivo; que constam desses afazeres de trabalhos em prol da campanha do candidato Lamartine, trabalhando em horário de expediente e utilizando as dependências da Autarquia Federal, para fazerem campanha, e que inclusive teria recebido informações de que dois (empregados) foram convocados pelo Presidente do CREA/GO para trabalharem no gabinete no dia da eleição fazendo ligações convocando pessoas para votarem no seu candidato; que tal prática é vedada pelo Regulamento Eleitoral; que a atual administração, na busca insensata pela vitória no pleito, conforme notícias que corre de boca em boca, deixou 03(três) veículos sem monitoramento, por parte da empresa contratada para o acompanhamento em tempo real dos deslocamentos dos veículos oficiais, demonstrando assim o interesse na utilização destes veículos no processo eleitoral; que os referidos veículos são: TOYOTA COROLA / Placa PQE 7753, TOYOTA COROLA / Placa QTS 1126 e RENAULT LOGAN / Placa ONZ 1967; que todas essas atitudes violam o disposto nos ordenamentos que norteiam o pleito, e diretamente aos entendimentos dispostos no sentido da imparcialidade no processo eleitoral, demonstrando a total falta de transparência, equilíbrio entre os candidatos e respeito à vontade dos profissionais, fazendo com que o pleito se transforme num simples atendimento legal, para a perpetuação de um pequeno grupo na

administração do CREA/GO; que tais fatos foram apresentados à CER-GO, e estão sendo apresentados a Polícia Federal – PF e ao Ministério Público Federal – MPF, para instauração de procedimentos necessários; que a CEF julgue procedente seu pedido de impugnação da candidatura do engenheiro civil Lamartine Moreira Júnior, por todos os fatos apresentados;

Considerando a Manifestação da CER-GO, por meio de seu procurador jurídico, alegando, em síntese, que: a presente denúncia apenas diz que tem ocorridos boatos espalhados pelos profissionais e de boca em boca entre a população, e que exige-se do denunciante provas da materialidade dos fatos; que sem provas a denúncia é acéfala e merece o devido repúdio jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente, vez que os fatos narrados que compõem a denúncia não foram provados; que a denúncia apresentada por Idalino Serra Hortêncio é datada de 30/9/2020, antevéspera das eleições que ocorreram no dia 1º de outubro de 2020, e mesmo que a denúncia fosse verdadeira e tivessem sido apresentadas provas robustas, caberia à Comissão Eleitoral suspender a campanha eleitoral e não impugnar a candidatura, ou ainda, oferecer denúncia à Comissão de Ética, por atos praticados que são vedados pelo Regulamento Eleitoral; que conforme consta da denúncia, a utilização da máquina em prol da candidatura de Lamartine teria ocorrido por parte da Presidência do Crea-GO, portanto, a denúncia em face do candidato Lamartine, foi inoportuna e indevida; que qualquer responsabilidade caberia ao Presidente do Crea-GO, e não ao candidato denunciado; que do teor da denúncia consta que os veículos TOYOTA COROLA / Placa PQE 7753, TOYOTA COROLA / Placa QTS 1126 e RENAULT LOGAN / Placa ONZ 1967 estão sem monitoramento por parte da empresa contratada para tal finalidade, o que demonstraria o interesse na utilização destes veículos no processo eleitoral, e neste sentido, teria a procuradoria jurídica do Crea-GO realizado buscas nos arquivos do Crea-GO, oportunidade em que constatou que a empresa CSM Comércio e Serviços de Sistemas de Segurança Eireli, através do contrato de prestação de serviços nº 022/2020 (página nº 8/20), originado do Pregão Eletrônico nº 004/2020, está prestando serviço de monitoramento a todos os veículos de propriedade do Crea-GO, inclusive os relacionados na denúncia; que pelo exposto, a denúncia apresentada está desprovida de qualquer documento que comprove a utilização de servidores do Regional na campanha eleitoral do presidente eleito, e que não há comprovação de ameaça ou demissão de servidores, sem considerar ser falsa a utilização de veículos o Crea-Go na campanha eleitoral; que a Procuradoria Jurídica do Crea-GO manifesta-se pela total improcedência da denúncia, por falta de provas;

Considerando a contestação apresentada por Lamartine Moreira Júnior, alegando, em síntese, que ocorreram diversos apoios de profissionais de todas as áreas do Sistema Confea/Crea e Mútua ao impugnante, bem como de profissionais de outras áreas do conhecimento, como Advogados com funções na OAB/GO, outrossim, a campanha eleitoral foi predominantemente virtual, podendo ser analisado o perfil do candidato na rede social INSTAGRAM, por meio do endereço: https://www.instagram.com/eng_lamartine_moreira/; que na página em comento, poderá ser observado o apoio de inúmeros profissionais, por meio de vídeos e de imagens, entre eles há: empresários, gestores, conselheiros, políticos, servidores da administração direta e indireta, servidores do Crea-GO, entre outros; que aqueles que possuem algum cargo ou função no Crea-GO foram esclarecidos, caso desejassem manifestar seu apoio, estes deveriam realizar em sua esfera privada, isto é, desvinculado de sua atividade frente ao Crea-GO, em local e período diverso de suas atividades; que não ocorreu a utilização de funcionários, a qualquer tempo e não cabe ao impugnado a produção de prova diabólica, conforme disposto no art. 373, § 2º do CPC/15; que desta forma, resta incontroverso, que o ato de se desincumbir de produzir as provas de seu alegado torna a denúncia infundada, merecendo seu arquivamento; que quanto à denúncia de convocação de dois servidores para trabalharem no gabinete trata-se de matéria de gerência do gestor do Crea-GO, pois somente este poderia convocar algum(s) servidor(es) para trabalharem em área (departamento) de sua cadeia de comando hierárquico, porém, o denunciante se desincumbe deliberadamente ao ônus da prova; que a denúncia realizada foi apresentada em dia anterior à data da eleição, o que impede, por si só, a comprovação de materialidade do fato narrado; que se o denunciado tivesse feito uso de funcionários do Crea-GO nas dependências do Regional e/ou em seus horários de trabalho, seria simples a comprovação do feito em mídias sociais ou por imagens internas do Regional e sua ausência, por si só, comprova a inveracidade do alegado; que a Procuradoria Jurídica do Crea-GO, no Parecer n º 145/200 esclareceu que os veículos apontados pelo impugnante, diversamente das notícias que corre de boca em boca estariam sendo monitorados pela empresa CSM Comércio e Serviços de Sistema de Segurança Eireli, tratando-se de denúncia falsa; e frente ao exposto solicita rejeição da denúncia ora apresentada em razão da incompetência do impugnado em relação a sua responsabilização e que caso não seja rejeitada, que seja arquivada por ausência de provas;

Considerando o disposto no parágrafo único, do art. 31, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado";

Considerando, no mérito, que não constam nos autos, quaisquer provas materiais e/ou indícios em relação aos fatos narrados pelo impugnante, o que impossibilita qualquer juízo de responsabilidade ou de culpa;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade, a responsabilidade não poderia ser imputada ao candidato ora denunciado, por não haver previsão no Regulamento Eleitoral;

Considerando que o art. 373, da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil estabelece que: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito";

Considerando o entendimento do jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci, pelo qual: "*Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a 'sanção processual', consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato";*

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pelo profissional Idalino Serra Hortêncio, em 30 de setembro de 2020, contra a candidatura de Lamartine Moreira Júnior, ambos candidatos à Presidência do Crea-GO, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 17/11/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/11/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0397016** e o código CRC **7C86BEDE**.

Referência: Processo nº CF-05203/2020 SEI nº 0397016